ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13214.000009/2004-99

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13214.000009/2004-99
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-001.752 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de outubro de 2016
Matéria	Restituição e compensação / Saldo Negativo de IRPJ e CSLL
Recorrente	COMPANHIA PALMARES DA AMAZÔNIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECISÃO - NULIDADE

Não há que se falar em nulidade por ausência de apreciação de mérito, uma vez que esse foi analisado. O pedido inicial foi o de restituição de saldo credor, o qual foi denegado por inexistir o referido saldo. Já a alegação de equívoco na formulação do pedido inicial também foi apreciada com a conclusão de que se trata de novo pedido e, portanto, não abarcado na lide. Assim, uma vez fixada esta última premissa, não haveria razão para analisar se os novos valores pleiteados poderiam ser restituídos.

CARF - COMPETÊNCIA

Não compete ao CARF proibir a autoridade local de realizar lançamento sob o fundamento de que esse direito já estaria decaído. Poderá apenas, caso o lançamento venha a ser realizado, exonerar a exigência.

ERRO - NOVO PEDIDO

Um erro no preenchimento de um formulário não pode acarretar o perecimento do direito pleiteado. Isso, porém, não legitima toda e qualquer alteração do pedido inicial. Tem que ser possível aferir o conteúdo do pedido. Se um contribuinte solicita a restituição de um valor, mas indica uma natureza diversa, como pleitear estimativas no lugar de saldo devedor e vice-versa, mas o montante solicitado é o mesmo, fica caracterizado o seu erro apenas na caracterização da quantia pleiteada e o pedido pode ser corrigido para ser analisado. Não é o que ocorreu no presente feito. A natureza é diferente e os valores também são. Pede-se algo novo efetivamente. Todavia, os pedidos iniciais não podem ser alterados pela parte. Até porque há um ônus ao não se pedir, que corresponde à prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, AFASTAR a decadência e, no mérito, NEGAR provimento. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LIVIA DE CARLI GERMANO, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, JULIO LIMA SOUZA MARTINS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO e RICARDO MAROZZI GREGORIO.

Relatório

O presente feito trata-se de pedido de restituição acompanhado de declaração de compensação, às fls. 02-03 (esta e as demais referências são relativas à numeração do processo eletrônico). Os créditos pleiteados foram relativos a saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002, respectivamente, nos valores originais de R$ 40.854,43 (esse é o total de duas indicações de valores de R$ 28.496,98 e R$ 12.357,45) e R$ 11.967,53.

Já os débitos indicados para compensação foram os seguintes:

Código	Período de apuração	Vencimento	Valor do principal
2362	Janeiro/2003	28/02/2003	R$ 28.496,98
2362	Fevereiro/2003	31/03/2003	R$ 12.967,53
2484	Janeiro/2003	28/02/2003	R$ 11.357,45

Com fundamento na inexistência de saldo credor de IRPJ, bem como de CSLL, no ano-calendário de 2002, a autoridade local, por meio do despacho decisório de fls. 56-62, não reconheceu o crédito pleiteado e, portanto, também não homologou a declaração de compensação.

Em face do resultado negativo ao seu pleito, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 69. Nela, aduziu que se equivocou ao pleitear saldos negativos. Na verdade, seu pleito deveria se referir a valores pagos a maior atinentes ao recolhimento de R$ 167.787,17, código 2362 (estimativa de IRPJ), e R$ 62.906,15, código 2484 (estimativa de CSLL), ambos em 30/09/2002.

A DRJ, mediante a decisão de fls. 131-134, negou provimento ao pleito sob o fundamento de inexistência de saldos credores. Com relação às estimativas, entendeu que não lhe caberia apreciar o alegado por ser matéria estranha ao objeto do feito, tanto que não foi apreciada pela autoridade local.

Foi apresentado pelo interessado recurso voluntário às fls. 137-167, mediante o qual teceu as seguintes razões:

a) pede a nulidade da decisão de primeira instância sob o fundamento de que deixou de apreciar o mérito da questão suscitada; a DRJ deveria ter devolvido os autos à autoridade de origem para apreciar a inovação do pedido;

b) haveria cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que os DARF´s encaminhados com a decisão recorrida discrepam daqueles que foram encaminhados com o despacho decisório e também dos valores constantes da declaração de compensação;

c) decadência do direito de constituir os valores indicados na declaração de compensação, uma vez que este documento não teria o condão de constituir o crédito tributário;

d) caso sejam superadas as questões preliminares, pede a extinção do crédito tributário pela compensação em face de o crédito pleiteado de pagamentos a maior que o devido são legítimos. Ademais, caso pairem dúvidas sobre os créditos pleiteados, pede a realização de diligência fiscal para apreciar os valores.

Por meio da Resolução nº 1401-000.144, de 13.06.2012, fls. 290-292, esta Turma de Julgamento baixou o feito em diligência nos seguintes termos:

> *Muito embora o contribuinte tenha trazido aos autos documentos que, em tese, podem comprovar a efetiva existência do crédito em discussão, o órgão julgador* a quo *se absteve de analisar os referidos documentos sob o argumento de que tal matéria seria estranha aos autos, razão pela qual a compensação restou indeferida.*
>
> *Todavia, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, entendo que a referida documentação trazida pelo contribuinte para supostamente comprovar os pagamentos a maior que legitimariam o crédito aqui em discussão merece ser analisado, razão pela qual determino que o presente processo seja baixado em diligência para que seja verificado se efetivamente existe o pagamento a maior dos DARF's de R$ 167.787,17, código 2362, com pagamento em 30/09/2002 e DARF de R$ 62.906,15, código 2484, com pagamento em 30/09/2002.*

O termo de resultado da diligência (fls. 358-360), a autoridade fiscal consignou o seguinte:

a) as estimativas de agosto de 2002 foram apuradas pelo contribuinte com base em balancetes de suspensão/redução;

b) intimado a apresentar o balancete de suspensão/redução referente a agosto/2002, acompanhado do livro em que o referido balancete estivesse transcrito (LALUR ou Diário), o contribuinte apresentou documentos sem o referido conteúdo. Nos documentos apresentados, havia apenas um balanço analítico em folhas soltas e o LALUR, mas sem a transcrição do balancete.

c) além da não comprovação dos valores supostamente pagos a maior, parte significativa deles foi utilizada para extinção de outros créditos tributários mediante a apresentação de DCTF´s e DCOMP. Após a utilização desses supostos direitos creditórios para extinção de créditos tributários, remanescem apenas R$ 27.932,04 e R$ 7.514,87 a título, respectivamente, de IRPJ e CSLL.

Em resposta ao termo de diligência (fls. 364-367), o interessado aduziu:

a) reiterou que os valores de estimativas pagos em setembro de 2002 foram pagos a maior na quantia já indicada anteriormente;

b) inadvertidamente, pleiteou saldos negativos no lugar dos créditos acima referidos;

c) a autoridade diligenciante reconheceu a existência de direitos creditórios suficientes para a extinção dos créditos apresentados no presente feito.

O feito, contudo, foi novamente baixado em diligência por esta Turma de Julgamento por meio da Resolução 1401-000.337, de 04.03.2015, nos seguintes termos:

> *Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência dos valores remanescentes de saldos negativos de R$27.932,04 do pagamento de IRPJ e de R$7.514,87 do pagamento de CSLL, conforme telas às fls. 268269.*
>
> *A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar os valores remanescentes de saldos negativos de R$27.932,04 do pagamento de IRPJ e de R$7.514,87 do pagamento de CSLL, conforme telas às fls. 268-269.*

O resultado da diligência consta das fls. 471-477, da qual vale destacar os seguintes trechos:

> *17. Tendo em vista que **a interessada, em sua resposta ao Termo de Encerramento (fls. 364/458), não apresentou fatos ou dados novos**, serão utilizados, para a análise posterior, os documentos apresentados, quais sejam: DCTF e recolhimentos, que também estão nos sistemas internos da RFB: (nosso destaque)*
>
> *(...)*
>
> *• Baseando-se apenas na DCTF e recolhimentos, há pagamentos a maior nos valores de R$ 141.674,73 (IRPJ) e R$ 52.425,15 (CSLL);*

• No entanto, os valores acima mencionados foram utilizados pela própria recorrente para quitar débitos de outras competências, seja por meio de DCTF, seja por meio de DCOMP. Tais utilizações encontram-se detalhadas no Termo de Encerramento (fls. 358/360);

• Após as utilizações, remanescem os saldos de R$ 27.932,04, de estimativa IRPJ e R$ 7.514,87, de estimativa CSLL.

(...)

A princípio, os fatos acima fazem crer que existe saldo disponível – não utilizado – , referentes aos dois DARF apontados como sendo a origem do crédito utilizado na Declaração de Compensação que deu origem ao processo.

19. Contudo, a falta de comprovação da apuração das estimativas de IRPJ e CSLL, período de apuração agosto/2002, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal obrigatória, impossibilita a determinação dos montantes exatos do excedente passível de ser utilizado na compensação pretendida. Isso porque, a confissão da dívida na DCTF não dispensa a interessada de manter a documentação contábil e fiscal, que dá respaldo às informações prestadas à RFB e de apresentá-las quando for preciso fazer prova da, entre outros, certeza e liquidez do crédito tributário utilizados na compensação de débitos tributários.

20. Tem-se, portanto, que, com fundamento no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, o crédito informado pelo contribuinte referente a pagamentos a maior efetuados em 30/9/2002, correspondentes a estimativas de IRPJ e CSLL, período de apuração agosto/2002, nos valores de R$ 167.787,17 e R$ 62.906,15, respectivamente, carece da certeza e liquidez exigida pelo art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

21. Desta forma, deve a compensação ser declarada não homologada por inexistência de crédito.

22. É o que se tem a informar.

Em resposta ao termo da nova diligência (fls. 481-484), o interessado, após tecer considerações já produzidas em peças processuais anteriores, pede para se acolher, ao menos, os valores de R$ 27.932,04 e R$ 7.514,87 a título, respectivamente, de IRPJ e CSLL, para a extinção, ainda que parcial, dos créditos compensados.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Preliminares

Nulidade da decisão recorrida

A defesa alega a nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado o mérito da lide e em razão de não ter remetido à autoridade local a inovação do pedido.

Não há que se falar em nulidade por ausência de apreciação de mérito, uma vez que esse foi analisado. O pedido inicial foi o de restituição de saldo credor, o qual foi denegado por inexistir o referido saldo. Já a alegação de equívoco na formulação do pedido inicial também foi apreciada com a conclusão de que se trata de novo pedido e, portanto, não abarcado na lide. Assim, uma vez fixada esta última premissa, não haveria razão para analisar se os novos valores pleiteados poderiam ser restituídos.

Quanto à uma suposta omissão de não ter remetido o feito à autoridade local para analisar um novo pedido, não podemos perder de vista que a decisão é ato administrativo delimitado pela lide. Ainda que pudéssemos supor que a Delegacia de Julgamento teria o dever de remeter para a autoridade competente um pedido equivocadamente a ela endereçado, tal dever ou violação de dever, que supomos apenas para argumentar, não contaminaria a sua decisão com relação ao objeto do presente feito administrativo. Aquele pedido deveria, na melhor das hipóteses, compor novo procedimento/processo e não contaminar o presente.

Já no tocante ao encaminhamento de DARF´s, a cobrança é ato de execução do julgamento, portanto, posterior à manifestação da autoridade julgadora. Se tivesse havido realmente algum equívoco, caberia recurso hierárquico. De todo modo, o ato administrativo de ciência do julgamento é composto por um ato de cobrança condicional, pois depende da não realização do recurso voluntário que é franqueado ao contribuinte. Assim, uma vez oferecido o recurso, como foi no presente caso, a cobrança deixa de produzir os seus efeitos.

De todo modo, nenhuma dessas questões dão azo à nulidade da decisão recorrida.

Decadência

Com relação à alegação de decadência do direito de constituir valores indicados na declaração de compensação, uma vez que este documento não teria o condão de constituir o crédito tributário, mais uma vez a defesa pede providências que extrapolam os limites da presente lide.

As Delegacias de Julgamento e o CARF não exercem controle preventivo sobre as autoridades da Secretaria da Receita Federal e nem o repressivo por completo. Os atos de lançamento e de cobrança são da alçada daquelas autoridades.

No caso dos atos de lançamento, só depois de realizados passam a se submeter ao crivo das instâncias de julgamento. Já no caso dos atos de cobrança, eventual contestação deve ser dirigida à autoridade superior que a realizou.

Assim, no presente caso, não compete ao CARF proibir a autoridade local de realizar o lançamento sob o fundamento de que esse direito já estaria decaído. Poderá apenas, caso o lançamento venha a ser realizado, exonerar a exigência.

De igual modo, não nos compete aduzir se uma declaração tem força constitutiva apta a ensejar a cobrança administrativa e judicial.

Mérito

De fato, um erro no preenchimento de um formulário não pode acarretar o perecimento do direito pleiteado. Isso, porém, não legitima toda e qualquer alteração do pedido inicial. Tem que ser possível aferir o conteúdo do pedido.

Se um contribuinte solicita a restituição de um valor, mas indica uma natureza diversa, como pleitear estimativas no lugar de saldo devedor e vice-versa, mas o montante solicitado é o mesmo, fica caracterizado o seu erro apenas na caracterização da quantia pleiteada e o pedido pode ser corrigido para ser analisado.

Não é o que ocorreu no presente feito. A natureza é diferente e os valores também são. Pede-se algo novo efetivamente. Todavia, os pedidos iniciais não podem ser alterados pela parte. Até porque há um ônus ao não se pedir, que corresponde à prescrição.

Desse modo, foi correta a decisão da instância inferior ao não analisar o direito creditórios relativo às estimativas por corresponder a inovação do pedido que inaugura este feito administrativo.

Voto, pois, por rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator